

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª  
REGIÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – SENHOR VALMIR CARDOSO RANGEL

Ref.:

Pregão Eletrônico nº 02/2015

Processo Administrativo nº 1.02.000.000147/2015-64

APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA., devidamente qualificada nos autos supramencionados, por seu representante legal ao final indicado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, neste ato por seu Representante Legal ao final subscrito, apresentar suas

#### CONTRARRAZÕES DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

interpostos pelas empresas PLANEJAR TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e TECNISAN TÉCNICA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., o que o faz nos termos das razões abaixo expostas, requerendo seu recebimento e regular processamento.

#### 1. SÍNTESE FÁTICA

Esta R. Procuradoria deflagrou procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico n.º 02/2015, na plataforma “Comprasnet”, almejando a “contratação de empresa especializada na prestação de SERVIÇOS DE SUPORTE LOGÍSTICO E OPERACIONAL adequados ao desempenho das tarefas discriminadas no Termo de Referência (Anexo I)”.

Consoante o disposto no Edital, a sessão pública eletrônica ocorreu em 28 de abril de 2015, havendo a ampla disputa entre os interessados.

Finalizada a etapa de lances, algumas empresas foram declaradas inabilitadas, dentre elas as empresas recorrentes PLANEJAR TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI e CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., por não atenderem as exigências editalícias, conforme decisão acertada do Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, como constou na ata de pregão da sessão pública.

Verificada a documentação habilitatória da empresa APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA., ora Recorrida, o Sr. Pregoeiro também de forma acertada declarou a empresa habilitada e conseqüentemente vencedora por apresentar documentos que atendiam plenamente as disposições do Instrumento Convocatório.

Indignadas com a declaração de inabilitação as empresas PLANEJAR TERCEIRIZAÇÃO E

SERVIÇOS EIRELI e CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., prontamente manifestaram intenção de recorrer, almejando a reforma da decisão que as inabilitou e consequentemente a invalidação da declaração que a empresa Recorrida foi vencedora sob frágeis e equivocados argumentos apresentados posteriormente em sede de razões, não podendo nos olvidar que a empresa TECNISAN TÉCNICA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., que também se manifestou pela interposição de recurso sob o argumento de que o preço ofertado pela empresa é inexequível e que os documentos apresentados não atendem as exigências do Edital.

Da análise técnica do Edital, dos documentos apresentados pelas Recorrentes e da Recorrida e da ata da sessão pública, os atos exarados pelo Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio não carecem de qualquer reforma. Vejamos.

## 2. DO MÉRITO DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS.

Conforme já articulado, se analisarmos pormenorizadamente os documentos encaminhados pelas partes, é de inexorável conclusão que as recorrentes não se contentando com o resultado do certame, tentou com argumentos frágeis e distorcidos invalidar o ato que as inabilitou e consequentemente retirar da empresa Recorrida a possibilidade de prestar serviços ao órgão licitador.

É certo que prestigiando o princípio do contraditório e ampla defesa, disposto no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, o Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio aceitaram os motivos de recurso, mas ao verificar os termos das razões apresentadas, denota-se que as Recorrentes exerceram tão somente o “JUS ESPERNIANDI,” vernáculo jurídico jocoso que pode ser traduzido no direito do esperneio, o direito de reclamar, quando não há mais nada a se fazer. É o direito de a parte indignada dar vazão as suas iras e inconformismos.

Para melhor didática visando à elucidação das razões apresentadas, permitimos separar em tópicos os argumentos infundados apresentados.

### 2.1. Da correta decisão em inabilitar a empresa Planejar Terceirização e Serviços EIRELI

Nas razões apresentadas, a empresa Recorrente supramencionada, aduz que seus atestados são compatíveis com as exigências do Instrumento Convocatório, olvidando-se que o escopo da contratação é a prestação de serviços de suporte logístico e operacional, devendo, portanto, ser comprovada a compatibilidade dos cargos descritos e o prazo estabelecido – 02 anos- motivo pelo qual acertada a decisão que inabilitou a empresa Recorrente em questão.

### 2.2. Da correta decisão em inabilitar a empresa Cemax Administração E Serviços LTDA.

Já os argumentos trazidos nas razões da empresa Recorrente Cemax, além de genéricos não traz sequer os motivos que ensejariam a reforma de sua inabilitação, sendo inegável o caráter protelatório da peça.

Ademais, os atestados apresentados não condizem com os postos requeridos no Edital, sendo que sua aceitabilidade - o que se cogita apenas pelo amor à argumentação – caberia ao Pregoeiro e sua Equipe de Apoio realizar uma “ginástica interpretativa” para considerar que auxiliares de serviços gerais são compatíveis com os cargos requeridos! Portanto, mais uma vez que a decisão de inabilitação da empresa Recorrente em questão foi acertada.

### 2.3. Dos documentos apresentados pela Recorrida

A empresa recorrida atua quase que exclusivamente com clientes públicos, sendo que uma pequena porção de seus tomadores de serviços são clientes da iniciativa privada. Destarte, a empresa mantém equipe dedicada a sempre ofertar documentos corretos para sua habilitação. Vejamos.

### 2.3.1. Atestados

Os atestados de capacidade técnica, que comprovam aptidão anterior para executar o objeto da presente licitação são em sua esmagadora maioria PROVENIENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS – (ANCINE, JUSTIÇA FEDERAL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS E SÃO PAULO e TV CULTURA) motivo pelo qual, a partir do momento que os atestados cumpram todas as exigências do instrumento convocatório os demais documentos (contratos) estão dispensados já que os documentos possuem fé pública!!!

Tal lógica é facilmente comprovada pelo fato que o único atestado de capacidade técnica de empresa da iniciativa privada - GABRIEL COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA.-EPP. – foi juntado o respectivo contrato.

Em última análise, caso os atestados de órgãos públicos fossem contestados pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio – o que não foi o caso - os contratos poderiam ser ofertados em sede de diligência conforme disposição do parágrafo 3º do art. 43, da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

Não se pode perder de vista, que determinados órgãos licitadores exigem que os atestados de capacidade técnica sejam averbados/registrados no Conselho Regional de Administração – CRA – SENDO QUE TAL CONDIÇÃO NÃO FOI EXIGIDA PARA TAL CERTAME, PORTANTO A VALIDADE DA CERTIDÃO DO REFERIDO CONSELHO EM NADA DESABONA OU INVALIDA O ATESTADO, COMO PRETENDE INDUZIR AS RECORRENTES!!!

O que se verifica, é que as empresas Recorrentes tentam por todos os meios perturbar o certame licitatório com interpretações equivocadas e maldosas, para que o Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio fiquem em dúvida de suas acertadas decisões.

### 2.3.2. Documento relacionado no subitem L.2, do item 6.1., do Edital.

A Recorrida apresentou documento oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Corregedoria Permanente da Comarca de Suzano, declarando que inexistem títulos protestados, e a relação dos cartórios competentes para o pedido de falência e/ou concordata, que cumpre com clareza solar o disposto no subitem L.2., do item 6.1, do instrumento convocatório!!!

### 2.3.3 Da certidão da Dívida Ativa do Estado emitida pela Procuradoria Geral do Estado.

Também, é indubitável que a empresa Recorrida apresentou a certidão da dívida ativa do Estado de São Paulo, com validade até 21 de junho de 2015, fato que pode ser facilmente comprovado por qualquer indivíduo que realizar vistas ao procedimento licitatório.

### 2.3.4. Da certidão de débitos trabalhistas.

O texto do tópico anterior também é verdadeiro ao abordamos a certidão de débitos trabalhistas encaminhada, que possui validade até 21 de novembro de 2015!

### 2.3.5 Do cartão do CNPJ da empresa Recorrida.

É complemento primário, aduzir que a atividade principal constante do cartão do CNPJ da Recorrida, não encontra relação com o objeto a ser licitado, se olvidando de verificar a última alteração do contrato social consolidado da empresa onde consta que o objeto social da empresa é a “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS de locação de mão de obra temporária, nos termos da lei 6.019/74, EFETIVOS, seleção e agenciamento; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA CONTÍNUA QUALIFICADA E NÃO QUALIFICADA PARA SERVIÇOS DE PORTEIROS, ZELADORES, ASCENSORISTAS, RECEPCIONISTAS, TELEFONISTAS, ESCRITURÁRIOS, DIGITADORES, MANOBRISTAS, OPERADORES DE MÁQUINAS, COPEIROS, GARÇONS, agentes de saúde, enfermeiros, auxiliar de serviços gerais, jardineiros, motoristas, pedreiros, eletricitas, marceneiros, merendeiras e OUTROS”.

#### 2.4. Da alegação de proposta inexequível.

Também causa estranheza que a empresa TECNISAN, que ofertou o valor de R\$ 117.050,00 (cento e dezessete mil e cinquenta reais) alegue que a proposta é inexequível quando a diferença entre a referida proposta e a proposta no último lance alcance a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em outra análise podemos verificar a diferença de R\$ 225,25 (duzentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos) que é a diferença entre o valor negociado e o valor da última proposta da empresa Recorrente, não pode inviabilizar o firmamento contratual por preço inexequível!!!

Ademais, é latente que o citado “erro da proposta no que tange o valor de passagem de 04 dias” da Recorrida é vício de forma que não representa qualquer risco de exequibilidade para o contrato a ser firmado.

Temos, portanto, que o valor ofertado atende os princípios basilares das licitações públicas, em especial a busca pela proposta mais vantajosa pela Administração Pública.

### 3. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, requer-se o RECEBIMENTO, PROCESSAMENTO e ENCAMINHAMENTO da presente Contrarrazões de Recursos Administrativos, com o acolhimento das assertivas acima formuladas, para que seja NEGADO PROVIMENTO aos recursos administrativos interpostos pelas empresas PLANEJAR TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e TECNISAN TÉCNICA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., mantendo a decisão combatida em todos os seus termos, com a manutenção da declaração da empresa vencedora, ora Recorrida - APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA., do certame em tela, com a consequente adjudicação, homologação pela Autoridade Competente e assinatura do contrato administrativo, sendo esta, a única forma de ser alcançar a mais lúdima JUSTIÇA!!!

Termos em que,  
P. E. Deferimento

Rio de Janeiro/RJ, 08 de junho de 2015.

EDUARDO DUARTE NETO  
APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.